



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590802 - SP (2024/0086927-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS OLEIROS DA ESTANCIA
HIDROMINERAL DE SOCORRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BISKER - SP118681
ITAMAR RODRIGUES - SP244323
GIULIANA BRUNO DE GODOI MOREIRA DIAS - SP285092
NILTON CESAR DIAS E OUTRO(S) - MG173249
NILTON CÉSAR DIAS - SP427659
AGRAVADO : FIRMO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROPÓSITO DE LUDIBRIAR O PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem afastou a condenação da parte exequente à penalidade do art. 940 do Código Civil em razão da ausência de propósito de ludibriar o Poder Judiciário. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590802 - SP (2024/0086927-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS OLEIROS DA ESTANCIA
HIDROMINERAL DE SOCORRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BISKER - SP118681
ITAMAR RODRIGUES - SP244323
GIULIANA BRUNO DE GODOI MOREIRA DIAS - SP285092
NILTON CESAR DIAS E OUTRO(S) - MG173249
NILTON CÉSAR DIAS - SP427659
AGRAVADO : FIRMO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROPÓSITO DE LUDIBRIAR O PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem afastou a condenação da parte exequente à penalidade do art. 940 do Código Civil em razão da ausência de propósito de ludibriar o Poder Judiciário. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS OLEIROS DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SOCORRO da decisão de fls. 319/321, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante afirma que a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos.

Alega que o recurso especial discute apenas erro de aplicação da legislação, com cotejo entre o texto legal e o acórdão. Narra que a Câmara julgadora alargou indevidamente o objeto do recurso, em violação ao art. 1.013, § 1º, do Código de

Processo Civil (CPC), porque reexaminou a má-fé já acobertada pela coisa julgada, infringindo o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 334/339).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS OLEIROS DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SOCORRO pleiteou a condenação da parte executada à repetição de indébito.

Na sentença, foi reconhecido que havia dois cumprimentos de sentença que cobravam o mesmo crédito. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito e condenou a parte autora por litigância de má fé.

A parte ora recorrente interpôs apelação, pedindo que a parte exequente fosse condenada a indenizar o valor cobrado em excesso. Já FIRMO PIRES DE SOUZA interpôs apelação, requerendo a retirada da multa por litigância de má-fé.

O TJSP não conheceu da apelação de FIRMO PIRES DE SOUZA, em razão da intempestividade, e negou provimento à apelação da parte ora agravante, fundamentando da seguinte forma (fls. 218/220):

De qualquer forma, como reconhecido pelo apelante e reforçado nas contrarrazões recursais, a jurisprudência do Colendo STJ há muito sedimentou a necessidade de dolo, malícia ou má-fé para aplicação da sanção civil em comento: “é entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do CC de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/02) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor” (1ª Turma, RESP 697.133, Rel. Min. Teori Zavascki). Neste mesmo sentido o entendimento desta Corte:

[...]

No caso não se vislumbram elementos que permitam a aplicação da sanção prevista no Código Civil. Isso porque a condenação no pagamento de valor correspondente à integralidade da indenização concedida na fase de conhecimento exige considerar, com ainda mais rigor, que “a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar” (STJ 1ª Turma, REsp nº 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Mais do que suficiente, nesse contexto, a condenação em multa por litigância de má-fé, que, repita-se, corresponde à resposta do sistema processual para quem age de forma temerária se utilizando do processo para alcançar objetivo ilegal, sendo excessiva a aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil.

Com efeito, seria desproporcional e contrário à razoabilidade impor ao credor a perda da indenização obtida na fase de conhecimento e que visa reparar danos previamente causados pela Cooperativa, por ter iniciado, sem qualquer risco de recebimento dúplice, o cumprimento de sentença. Tal ocorre porque não há comprovado propósito de ludibriar o Judiciário e, principalmente, não há chance de a Cooperativa realmente pagar duas vezes a condenação de mais de 850 mil reais. Descabida, assim, a pretensão da devedora de condenação do exequente no pagamento de valor igual ao do crédito exequendo.

A sentença, portanto, foi mantida em sua integralidade.

Conforme ressaltei na decisão agravada, o TJSP afastou a condenação da parte exequente à pena do art. 940 do Código Civil com o fundamento de que não tinha sido constatado o propósito de ludibriar o Poder Judiciário, pois não haveria chances de a parte executada pagar o débito duas vezes.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.590.802 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0086927-5

Número de Origem:

0001214920158260601 00012149201582606010003307120228260601 0003307120228260601
10003703620228260601 1214920158260601 12149201582606010003307120228260601
3307120228260601

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS OLEIROS DA ESTANCIA
HIDROMINERAL DE SOCORRO

ADVOGADOS : ALEXANDRE BISKER - SP118681
ITAMAR RODRIGUES - SP244323
GIULIANA BRUNO DE GODOI MOREIRA DIAS - SP285092
NILTON CESAR DIAS E OUTRO(S) - MG173249
NILTON CÉSAR DIAS - SP427659

AGRAVADO : FIRMO PIRES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO DOS OLEIROS DA ESTANCIA
HIDROMINERAL DE SOCORRO

ADVOGADOS : ALEXANDRE BISKER - SP118681
ITAMAR RODRIGUES - SP244323
GIULIANA BRUNO DE GODOI MOREIRA DIAS - SP285092
NILTON CESAR DIAS E OUTRO(S) - MG173249

NILTON CÉSAR DIAS - SP427659
AGRAVADO : FIRMO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI - SP071223

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026